EDIÇÃO EXTRA
ISSN 1677-7042
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL
Ano CLXIV Nº 129-A
Brasília - DF, segunda-feira, 13 de julho de 2026
SEÇÃO 1

Sumário

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome 1
Ministério da Educação 1
Ministério da Igualdade Racial 5
Ministério de Portos e Aeroportos 8
Ministério dos Povos Indígenas 8
Ministério da Previdência Social 10

Esta edição é composta de 10 páginas

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO GGPAA Nº 34, DE 10 DE JULHO DE 2026

Autoriza, em caráter excepcional, a destinação de alimentos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA para fins de ajuda humanitária internacional a Cuba

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições de que tratam o art. 3º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, o inciso III do art. 10 e os arts. 25 e 26 do Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a destinação de alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA para fins de ajuda humanitária internacional a Cuba.

Art. 2º A doação humanitária de que trata esta Resolução será composta por até 850 (oitocentas e cinquenta) toneladas de alimentos, observada a seguinte composição:

I - 150 (cento e cinquenta) toneladas de feijão;
II - 200 (duzentas) toneladas de arroz polido tipo 1; e
III - 500 (quinhentas) toneladas de leite em pó.

Art. 3º A operacionalização da doação será realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, em consonância com as orientações do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, do Ministério das Relações Exteriores - MRE e dos demais órgãos competentes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
p/Ministério da Fazenda

NAIARA ANDREOLI BITTENCOURT
p/Companhia Nacional de Abastecimento

ANA TERRA REIS
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA
p/Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, DE 10 DE JULHO DE 2026

Institui as Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar, visando à garantia do direito à educação, em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, de duzentos dias, previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A PRESIDENTA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso VI, da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, alíneas "b", "c", "d" e "e", no art. 9º, § 1º, alíneas "e" e "f", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no art. 8º, § 1º, e no art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3, de 16 de abril de 2026, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 09 de julho de 2026, Seção 1, página 43, resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DO OBJETO

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise, emergências e interrupções diversas que afetem o cumprimento do calendário escolar, com orientações aos sistemas de ensino quanto à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, em articulação interfederativa e intersetorial, para a garantia do direito à educação em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, reconhecendo as especificidades dos territórios, especialmente daqueles marcados por desigualdades estruturais e exposição à violência armada.

Art. 2º Esta Resolução tem por objeto orientar os sistemas de ensino quanto às condições e aos parâmetros mínimos para assegurar a continuidade educativa em toda e qualquer situação de caráter recorrente, não excepcional ou outras situações territorializadas que interrompam, restrinjam, suspendam ou imponham adaptação ao funcionamento regular das unidades escolares e às atividades educacionais, impactando acerca do tempo de efetivo trabalho escolar.

CAPÍTULO II

DA ARTICULACÃO INTERFEDERATIVA E INTERSETORIAL

Art. 3º Nos casos de contextos de crise ambiental, emergência sanitária, de violência intra e extraescolar ou ainda de outras situações adversas que provoquem interrupção, suspensão ou demais situações que comprometam o funcionamento da escola no cumprimento de suas atividades pedagógicas e que extrapolem a esfera de atuação exclusiva dos sistemas de ensino, exigir-se-á atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e entre diferentes órgãos que executam as políticas públicas, conforme a natureza e abrangência destas situações na:

I - educação;
II - segurança pública;
III - saúde;
IV - infraestrutura urbanística;
V - meio ambiente;
VI - proteção e defesa civil; e
VII - outros órgãos ou entidades, conforme articulação territorial.

Art. 4º A articulação interfederativa ou intersetorial tem por finalidade garantir a segurança e proteção aos estudantes e profissionais da educação, assegurar o direito à educação de forma planejada com a superação da ausência de mecanismos estruturados, respostas fragmentadas e que deslocam para as unidades escolares responsabilidades que extrapolam suas competências.

Art. 5º Quando a ocorrência demandar atuação coordenada externa com ações interfederativas ou intersetoriais, o sistema de ensino deverá articular, no limite de suas competências, a interface com os órgãos competentes do território e, quando pertinente, acionar o Ministério Público e a Defensoria Pública, assegurando registros e preservando a autoridade e os deveres de cada área.

Art. 6º O fortalecimento da articulação entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como entre as diferentes áreas governamentais envolvidas, possibilitará assegurar respostas mais coordenadas, definição de responsabilidades conjuntas e adoção de medidas integradas destinadas a prevenir interrupções evitáveis, reduzir impactos acerca do calendário letivo e viabilizar a retomada segura das atividades educacionais, especialmente quando as interrupções ocorrerem por situações de crise ambiental, emergência sanitária, ou por ocorrências de violência intra ou extraescolar.

Parágrafo único. Para alcançar a ação articulada entre os entes federativos e interfederativos e entre as diferentes políticas públicas territorializadas, os protocolos intersetoriais devem ser pactuados com a definição de fluxos de comunicação e estratégias de coordenação voltados à proteção de estudantes, professores e demais profissionais da educação, com vistas à preparação de retomada das atividades educativas e o pleno funcionamento das unidades escolares.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES

Art. 7º Para fins de aplicação desta Resolução, adota-se a abordagem abrangente por riscos, que envolve a identificação, a avaliação, o tratamento, o monitoramento e a análise crítica da ocorrência que impõe a interrupção parcial ou total das atividades pedagógicas e, consequentemente, impacta diretamente no não cumprimento dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar e nas respectivas cargas horárias de cada ano/série.

§ 1º A adoção da abordagem de risco no ambiente escolar é essencial para auxiliar os sistemas de ensino na tomada de decisões, definição de políticas públicas interfederativas ou intersetoriais para a implementação de estratégias que colaboram para garantir os direitos de segurança e proteção aos estudantes e profissionais da educação, bem como a garantia do direito à educação com qualidade e equidade.

§ 2º Nesta Resolução, a abordagem abrangente por riscos no contexto escolar caracteriza-se por:

I - violência e insegurança intra e extraescolar com ameaça à integridade de estudantes e profissionais, que impõem a restrição de circulação ou suspensão de atividades escolares;

II - violência armada, incluindo confrontos entre grupos armados, entre estes e forças de segurança pública, bem como operações policiais e outras dinâmicas territoriais, com ameaça à integridade de estudantes e profissionais da educação, impondo a restrição de circulação ou a suspensão de atividades escolares;

III - emergências climáticas e desastres associados, com danos à infraestrutura da unidade escolar, interrupção de serviços essenciais ou inviabilidade de permanência segura no ambiente escolar;

IV - emergências sanitárias e riscos à saúde pública, com exigência de medidas de prevenção, controle e protocolos que impactam na continuidade educativa; e

V - paralisações prolongadas e outras ocorrências que inviabilizem o funcionamento regular das escolas e que demandem decisões administrativas e pedagógicas estruturadas.

Art. 8º Sem prejuízo da abordagem abrangente por riscos, para incidência desta Resolução, consideram-se ainda outros elementos:

I - a existência de risco concreto à integridade física de estudantes e profissionais;

II - a inviabilidade de acesso ou permanência segura no ambiente escolar;

III - a ocorrência de danos, interdição, comprometimento de infraestrutura ou perda de condições materiais e sanitárias mínimas para funcionamento;

IV - a emissão de alertas, orientações ou determinações por autoridades competentes, quando aplicáveis, com identificação do órgão emissor e do ato correspondente; e

V - a recorrência de situações de interrupções sistemáticas em territórios específicos, que demandem respostas contínuas e estruturadas.

Art. 9º Compete ao órgão gestor do sistema de ensino a tomada de decisão a respeito da manutenção ou não do funcionamento da unidade escolar, com orientações específicas para a adoção de medidas de adaptação e orientações para reorganização do atendimento, bem como a retomada das atividades escolares de forma segura para estudantes, professores e profissionais da educação.

§ 1º A tomada de decisão deverá estar vinculada à instância decisória, com atenção aos seguintes pontos:

I - indicar, em ato formal, a natureza do evento e a ocorrência, caracterizar o critério acionado, a abrangência territorial, a duração prevista, as medidas de mitigação e possibilidades de retorno das atividades escolares;

II - prever condições e prazos de reavaliação periódica, bem como critérios objetivos para transição entre fases; e

III - indicar as condições de encerramento da medida e a declaração de retomada segura das atividades com as orientações administrativas e pedagógicas a fim de minimizar o impacto das interrupções e reduzir assimetrias de respostas.

§ 2º Para a tomada de decisões a respeito da manutenção ou não do funcionamento da unidade escolar, o órgão gestor do sistema de ensino deve implementar ações de escuta nas unidades escolares e nas comunidades afetadas, de modo a incorporar as especificidades territoriais na tomada de decisão e evitar a ampliação de desigualdades no cumprimento do calendário escolar obrigatório e na garantia do direito à educação.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10. Para assegurar a implementação do disposto nesta Resolução, estabelecem-se parâmetros nacionais mínimos destinados a conferir uma base comum de garantia do direito à educação, para conferir maior previsibilidade às decisões que afetem o cumprimento do calendário escolar e a oferta educacional.

Parágrafo único. Os parâmetros nacionais mínimos estão entendidos como elemento padrão instituído para orientar as análises e decisões, estando organizados em dois aspectos:

I - núcleo mínimo nacional, de observância obrigatória por todos os sistemas de ensino; e

II - margens de adaptação, cuja regulamentação e modo de execução cabem aos sistemas de ensino.

Art. 11. O núcleo mínimo nacional deve garantir homogeneidade mínima quanto aos procedimentos a serem adotados e possibilitar a comparabilidade das informações necessárias, sendo organizado a partir dos seguintes critérios:

I - planejamento prévio com a elaboração de protocolos por unidade escolar, definição de responsáveis e rotinas de atualização;